



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMBARÁ
VARA CÍVEL DE CAMBARÁ - PROJUDI
Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR - CEP:
86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857

Autos nº. 0002460-17.2013.8.16.0055

Vistos.

I – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **USINA CAMBARÁ S/A BIONERGÉTICA**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 75.717.140/0001-84, por meio de seu Diretor Presidente ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, contendo:

- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (**seq. 1.14**) – art. 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005;

- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (**seq. 1.31; seq. 1.32; e seq. 1.33**); b) demonstração de resultados acumulados (**seq. 1.34; seq. 1.35, seq. 1.36**); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (**seq. 1.37**); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**seq. 1.29 e seq. 1.30**) – art. 51, inciso II da Lei nº 11.101/2005;

- a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**seq. 1.6**) – **INCOMPLETA, UMA VEZ QUE APENAS INDICOU O NOME DO CREDOR E O VALOR, FALTANDO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, DISCRIMINAÇÃO DA ORIGEM, REGIME DE VENCIMENTO E INDICAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL** – art. 51, inciso III da Lei nº 11.101/2005;

- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**seq. 1.7**) – **INCOMPLETA, UMA VEZ QUE APENAS INDICOU O NOME DO FUNCIONÁRIO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO A PAGAR, FALTANDO A INDICAÇÃO DA FUNÇÃO, DO SALÁRIO, DAS PARCELAS QUE POSSUEM DIREITO DISCRIMINADAMENTE E PENDENTES DE PAGAMENTO** – art. 51, inciso IV da Lei nº 11.101/2005;

- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**seq. 1.8**) – art. 51, inciso V da Lei nº 11.101/2005;

- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**seq. 1.38 a 1.82**) – art. 51, inciso VI da Lei nº 11.101/2005;

- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de



qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**seq. 1.9 e seq. 1.10**) – **INCOMPLETA, UMA VEZ QUE APENAS APRESENTOU O EXTRATO BANCÁRIO PARCIAL DE ANTONIO CASQUEL NETO, DATADO DE 2009, E DA CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DATADO DE 2009 – SEQUER É POSSÍVEL IDENTIFICAR SE SE TRATA DA MESMA EMPRESA, POIS O EXTRATO NÃO FOI APRESENTADO INTEGRALMENTE** – art. 51, inciso VII da Lei nº 11.101/2005;

- certidões do cartório de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**seq. 1.11**) – art. 51, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005;

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**seq. 1.17 a 1.20, 1.23**) – **INCOMPLETA, UMA VEZ QUE APRESENTADAS CERTIDÕES EM NOME DE TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO CERTIDÕES SEM SUBSCRIÇÃO DO DEVEDOR, SEM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS** – art. 51, inciso IX da Lei nº 11.101/2005.

II – Determinada a emenda a inicial para organização dos documentos apresentados, a empresa requerente interpôs Agravo de Instrumento (**seq. 17.1**), que foi recebido efeito ativo, determinando o prosseguimento do feito, com análise dos documentos apresentados (**seq. 95.3**).

III – Após análise dos documentos apresentados, restou **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (seq. 28.1)**, em **28/11/2013**, contendo no mesmo ato:

- a nomeação do Dr. PAULO CESAR LIMA BASTOS como Administrador Judicial - art. 52, inciso I da Lei nº 11.101/2005;

- determinação da dispensa das certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades – art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005;

- ordem de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias a contar da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial) permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei – art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005.

- determinação ao devedor de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial – art. 52, inciso IV da Lei nº 11.101/2005;

- ordem de intimação do Ministério Público e de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento - art. 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005;

- ordem de expedição do edital no órgão oficial - art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.



IV – Edital contendo o resumo do pedido da devedora, da decisão que deferiu o processamento, advertência para habilitação e impugnação de créditos, bem como a relação dos credores (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) (**seq. 71.1**).

V – Ciência do Ministério Público (**seq. 32.1**), cartas de comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (**seq. 38.1**).

VI – Em razão do declínio dos administradores judiciais nomeados anteriormente (**seq. 37 e 51**), foi nomeado novo **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, a empresa Vacção Carvalho Administração Judicial, (**seq. 55.1**), que aceitou a nomeação (**seq. 69.1**).

Contudo, em função das divergências existentes quanto à constituição da empresa nomeada, foi destituída, sendo nomeado em substituição, o Dr. Eriel Barreiros (**seq. 188**), que aceitou o encargo (**seq. 200**).

Embora a exceção de suspeição apresentada (autos nº 000543-26.2014.8.16.0055) tenha sido rejeitada (seq. 45), o Dr. Eriel Barreiros declinou da nomeação (**seq. 632**).

VII – Apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em **10/02/2014** (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), contendo a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados (inciso I), demonstração de sua viabilidade econômica (inciso II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por empresa especializada (**seq. 169**).

VIII – Objeções ao Plano de Recuperação Judicial (**seq. 506.1, 512.1, 545.1**).

IX – Diante das inúmeras renúncias dos advogados dos requerentes (**seq. 391 e 557**), determinada a regularização da representação processual, que foi cumprida nos seq. **597.2, 598.1 e 640.1**, todos por procuradores distintos.

Pois bem. É o breve relato dos principais movimentos.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE – LEGITIMIDADE AD CAUSAM

X – O pedido de recuperação judicial apresentado deveria observar estritamente os comandos legais, especialmente quanto à deliberação *interna corporis* acerca da medida tomada pelo administrador da empresa requerente.

Pois bem, quando a empresa requerente não satisfaz os requisitos legais da legislação societária quanto à necessária deliberação social acerca dos assuntos que requeiram o crivo do quadro de quotistas ou acionistas, fica imediatamente prejudicada a prestação jurisdicional perseguida, não restando outra solução, senão o indeferimento da petição inicial apresentada.

Por outro lado, o legislador, quando previu tal formalismo, certamente o inculuiu na lei a fim de prevenir abusos e preservar os interesses próprios daqueles que integram referida sociedade empresária, seja na



qualidade de sócios, seja ocupando o cargo de administradores nomeados.

No caso concreto, analisando a certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná da empresa requerente USINA CAMBARÁ S/A – BIOENERGETICA, possível observar que Adalgiso Antonio Silva Casquel, Thereza de Jesus Silva Casquel e Joana Barreiros Casquel são seus únicos acionistas (seq. 1.8). E todos eles outorgaram procuração para propositura do pedido de recuperação judicial em juízo (seq. 1.4, seq. 92.1, seq. 598.1).

Também não se desconhece o instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações nominativas firmado entre os referidos acionistas e terceiro (Despal Paulista Agronegócios e Bioenergia Ltda., representada por seu sócio Paulo Henrique Marcello), porém a transferência da propriedade das ações somente se opera validamente após o registro no Livro de *Registro da Ações Nominativas*, o que não restou comprovado até o momento por nenhum deles, além de existir indícios de que tal instrumento sequer restou cumprido (autos nº 0000069-21.2015.8.16.0055).

Mas, ainda assim, também encontra-se com advogado constituído nos autos (seq. 597.2).

Portanto, entendo que extinguir o presente processo por falta de legitimidade em razão de descumprimento de requisito previsto em legislação societária, nesta atual fase que se encontra o processo, ignorando a realidade fática do presente caso *sub judice* seria uma afronta ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, nos termos do §1º do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 erigiu, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, o culto à cidadania e à dignidade da pessoa humana, além de incluir como dever do Estado garantir ao cidadão o fácil acesso à Justiça, consumando-se com uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

A previsão constitucional de que a “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*” (art. 5º, XXXV) tem eficácia plena e vincula o legislador ordinário, a administração e o Judiciário tornando obrigatório e constitucionalmente exigível o direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva para resolução do caso concreto.

Como bem ensina MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora RT, 2004):

“Lembre-se que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, segundo o art. 5º, §1º da CF, tem aplicabilidade imediata, e assim vincula imediatamente o Poder Público, isto é, o legislador – obrigado a traçar técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos – e o juiz. (...)

(...)O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser considerado um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar por meio do procedimento adequado ou iii) direito à resposta do Juiz. Na verdade, o direito à tutela



jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação (p.ex. ações coletiva) e, por fim, a própria resposta jurisdicional”.

Neste aspecto, a exigência desta regra de direito material sem analisar o contexto fático deixaria de cumprir com esta função primordial do Poder Judiciário, deixando de tutelar os direitos daqueles que dela necessitam que, no caso em questão, são todos os credores que estão aguardando há tanto tempo o pagamento de seu crédito, enquanto assistem “*de mãos atadas*” a briga entre os titulares acionistas da empresa, a briga entre os acionistas e seus procuradores constituídos e destituídos, a discussão sobre a correção da nomeação do administrador judicial e a completa dilapidação do patrimônio da empresa supostamente em recuperação judicial.

Claro que não se desconhece que tal vício macula o requerimento do pedido de recuperação judicial, porém, *in casu*, seu cumprimento em nada alteraria a atual situação que a companhia se encontra, de total abandono e com inúmeras denúncias de terceiros esbulhando os terrenos.

Além disso, quanto maior o decurso do prazo na resolução de um conflito, maior a extensão e o grau de seus danos, muitas vezes irreparáveis. O que não geraria de danos irreparáveis após o trâmite de dois anos de uma recuperação judicial irregular, que deveria ter sido extinta de plano? Não pode esta Magistrada ficar insensível à esta situação apresentada e fixar-se somente na regra cuja finalidade já se encontra cumprida nos autos (advogado constituídos para todos os acionistas e terceiros envolvidos), sob pena de afrontar a boa-fé dos credores, a duração razoável do processo e a efetividade da jurisdição.

De mais a mais, na hermenêutica jurídica contemporânea, a procura da vontade original do legislador não pode ser utilizada como única e absoluta técnica interpretativa das leis. A busca pela intenção do legislador já não tem tamanha relevância (como na época da Escola da Exegese), mas sim a realização prática do Direito através da atualização do sentido da norma, sob as luzes do Estado Democrático de Direito, em que o juiz não é mais apenas a “boca” da lei.

O hermeneuta jurídico, que não deve se portar como mero historiador do Direito, uma vez deparando-se com uma suposta intenção do legislador e a procura do atual sentido da norma objeto da interpretação, deve optar pela segunda linha de atuação, aplicando o diálogo permanente da lei com a modernidade, rejuvenescendo-a e recriando-a, se necessário, para habilitar seu significado à solução dos casos concretos.

Portanto, entendo por superado o vício apresentado na legitimidade do presidente da empresa requerente em requerer o pedido de recuperação judicial posto em juízo.

Superada esta questão processual, prossigo na análise de pontos importantes para o deslinde do presente feito.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PLANO APRESENTADO

XI – Já de início, cabe ressaltar a total irregularidade do pedido de recuperação judicial apresentado pela USINA CAMBARÁ S/A – BIOENERGÉTICA, com ausência de documentos imprescindíveis para o próprio



deferimento do processamento do pedido, conforme se verifica no relatório adrede apontado.

Somente por estes motivos já seria o suficiente para indeferir a petição inicial proposta.

Porém, não obstante tais irregularidades foi deferido seu processamento, com diversas implicâncias legais, que foram descumpridas até a presente data, seja pelos promitentes vendedores da USINA CAMBARÁ S/A – BIOENERGÉTICA, seja pela promitente compradora DESPAL PAULISTA AGRONEGÓCIOS E BIONERGIA LTDA., como, por exemplo, uma simples apresentação da prestação de contas mensais pela devedora.

Cabe, aqui, ainda uma análise especial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Referido documento (**seq. 169.2**) foi apresentado por Sr. Paulo Henrique Marcello, como se representante fosse da companhia em recuperação judicial USINA CAMBARÁ S/A – BIOENERGÉTICA, tendo como conteúdo, única e exclusivamente, atuação e investimento da promissária compradora DESPAL PAULISTA AGRONEGÓCIOS E BIOENERGIA LTDA., sem qualquer participação por parte dos promitentes vendedores (Adalgiso, Thereza e Joana), não obstante estes terem requerido a recuperação judicial.

Após 1 (um) ano e 6 (seis) meses da apresentação deste Plano de Recuperação Judicial, pelo então procurador da USINA CAMBARÁ S/A – BIOENERGETICA, absolutamente nada foi cumprido, nenhum investimento comprovado, nenhuma atitude tomada, nenhuma preocupação com os credores.

Pelo contrário, há somente notícias de irregularidades, ilegalidades e a dilapidação descarada do patrimônio da empresa, enquanto os promitentes compradores e vendedores discutem a validade do próprio negócio realizado entre eles (autos nº 0000069-21.2015.8.16.0055).

Ressalte-se, aqui, ainda, que os promitentes compradores são revéis nos referidos autos (autos nº 0000069-21.2015.8.16.0055), o que implica na confissão de que descumpriram as condições impostas no contrato para efetivar a transferência das ações nominativas à DESPAL PAULISTA AGRONEGÓCIOS E BIOENERGIA LTDA. Por consequência, a viabilidade do próprio Plano de Recuperação Judicial apresentado está notoriamente comprometida.

Exigir que os credores aguardem a formulação de um novo Plano de Recuperação Judicial em razão de desentendimento contratual entre os promitentes vendedores e compradores seria até mesmo uma afronta ao bom senso de quem aguarda há anos o recebimento de seu crédito, enquanto vê o patrimônio da companhia sendo dilapidado.

Aliás, DESTACO o relatado nos autos nº 0000069-21.2015.8.16.0055 pelos promitentes vendedores (Adalgiso, Thereza e Joana) em relação aos promitentes compradores (DESPAL PAULISTA AGRONEGÓCIOS E BIOENERGIA LTDA., PAULO HENRIQUE MARCELLO e SUELI PERPETUA BARBOSA DA SILVA MARCELLO): *“De imediato é preciso destacar que desde a assinatura do Contrato e Aditivo os réus **NADA FIZERAM** para cumprir com as suas obrigações, posicionando-se muitas vezes perante o Judiciário e terceiros de forma completamente oposta às suas intenções constantes dos instrumentos cujas rescisões são objetos desta demanda, causando aos autores incontáveis problemas de ordem moral e financeira”.*



Veja, os promitentes vendedores sabiam desde, pelo menos, novembro de 2012 (um mês após a assinatura do instrumento particular de compra e venda de ações nominativas) que os promitentes compradores NADA FAZIAM em relação à companhia, porém não se preocuparam em nenhum momento em informar tal conduta nos autos.

Pelo contrário, além de realizar o pedido de recuperação judicial em outubro de 2013 em nome próprio (dos promitentes vendedores) – veja bem, quase 1 (um) ano depois de prometer a venda da empresa e, pior, quase 1 (um) ano depois de saber que os promitentes compradores NADA FIZERAM pela empresa – deixou que eles (promitentes compradores INADIMPLENTES confessos) apresentassem o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer participação sua. E mais, apontando no Plano de Recuperação Judicial (fls. 12) que seus antigos administradores estavam completamente afastados da administração da empresa por má gestão. Ora, no mínimo, indícios de má-fé de ambos (promitentes vendedores e promitentes compradores) encontra-se presente nos presentes autos.

No entanto, somente após mais de 2 (dois) anos de inadimplemento de contrato, onde houve incontáveis problemas de ordem moral e financeira, os promitentes vendedores resolveram tomar alguma atitude, pretendendo rescindir o contrato e assumir a presente recuperação judicial.

Claro está que o prosseguimento da recuperação judicial é impossível porque indubitável a **inviabilidade da execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado**.

DOS ATOS DE FALÊNCIA E OUTROS INDÍCIOS DE FRAUDE EXISTENTES NO PROCESSO

1º) Fato

Em 24 de maio de 2011, na 27ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de maio de 2011, a Airex Trading Logística Importação e Exportação Ltda., detentora de 99% do capital social da empresa, representada no ato por seu presidente Sr. Sergio Antonio Alambert, propõe a cessão de 100% das ações aos atuais acionistas Adalgiso, Thereza e Joana; sendo de forma gratuita a parte referente às acionistas Angela Carmela Barreiros Casquel e Andrea Barreiros Casquel Marcondes.

Ocorre que, segundo o relatado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, a companhia estava paralisada por contas de dificuldades financeiras enfrentadas a partir de 2009/2010. Não obstante tal dificuldade financeira que ocasionou sua paralisação, cedeu e transferiu integralmente a empresa sem registrar o consentimento de todos os credores (art. 94, inciso III da Lei nº 11.101/2005).

2º) Fato

Em 09 de outubro de 2012, os acionistas Adalgiso Antonio Silva Casquel, Thereza de Jesus Silva Casquel e Joana Barreiros Casquel firmam um instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Nominativas Bens Corpóreos e Incorpóreos com a Despal Paulista Agronegócios e Bioenergia Ltda. cedendo a totalidade das ações nominativas, pelo valor do passivo da empresa estimado em R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), que incluiria obrigações não apenas em nome da Usina, mas também das pessoas físicas de seus sócios (seq. 1.5, 1.6 e 1.7 dos autos nº 69-21.2015.8.16.0055).



Ocorre que, novamente, não há registro de convocação da assembleia geral (art. 122, inciso I da Lei nº 6.404/1976, não há registro novamente da anuência de todos os credores (embora com um passivo estimado em milhões) (art. 94, inciso III da Lei nº 11.101/2005).

Estranhamente, as mesmas partes anteriormente apontadas firmam um Termo Aditivo, em 08 de outubro de 2012, ou seja, em data anterior à própria celebração do contrato principal, onde os promissários compradores, além da dívida de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões), se comprometem a pagar mais R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) aos sócios acionistas, promissários vendedores.

Novamente, sem qualquer anuência por parte dos credores (art. 94, inciso III da Lei nº 11.101/2005).

3º) Fato

Em 02 de outubro de 2013, ou seja, após um ano do instrumento firmado em que todos os acionistas cederam a integralidade de suas ações à Despal Paulista, estranhamente, resolvem ingressar pessoalmente com o pedido de recuperação judicial, com outorga de procurações em nome de seus antigos acionistas e da Usina Cambará S/A Bioenergética (seq. 1.4).

Não suficiente, junta uma declaração no ajuizamento da recuperação judicial apenas do antigo acionista Adalgiso Antonio Silva Casquel dizendo que transferiu todos os direitos e obrigações que detinha para a empresa Despal, que sequer conhecia até então, assim como seu sócio Paulo Henrique Marcello (seq. 1.2).

Ora, qual finalidade da declaração se ajuizou em nome próprio o pedido de recuperação judicial, assinando a outorga da procuração como se ainda fosse acionista?

4º) Fato

Em 09 de janeiro de 2015, os antigos acionistas ingressam com uma ação de rescisão contratual (com pedido de tutela antecipada de reintegração de posse) em face da Despal Paulista, Paulo Henrique Marcello e Sueli Perpetua Barbosa da Silva Marcello relatando na petição inicial que os promissários compradores nada fizeram desde a assinatura do contrato e aditivo, nunca lhe pagaram nada, nunca pagaram nenhum credor e apenas dilapidaram o patrimônio da Usina CambaráS/A – Bioenergética (confessando a própria falência da empresa).

Veja, desde, no mínimo, novembro de 2012, os antigos acionistas sabiam que a Despal nada fazia. Ainda assim, requereram o pedido de recuperação judicial em nome próprio e em conjunto com aquele que nunca cumpriu absolutamente nada do contrato firmado.

E, ainda, estranhamente, outorgaram instrumento de procuração pública em 20/09/2013, para aquele que nunca cumpriu nada do contrato.

5º) Fato

Mesmo os antigos acionistas saberem que os promissários compradores nada faziam em relação à empresa Usina Cambará S/A deixaram que, em 10/02/2014, eles apresentassem exclusivamente o Plano de



Recuperação Judicial da Usina Cambará S/A, cujo teor previa investimentos apenas pela Despal e, ainda, apontando os antigos acionistas como maus gestores.

6º) Fato

Não obstante a Despal Paulista, Paulo Henrique Marcello e Sueli Perpétua Barbosa da Silva Marcello terem sido todos citados pessoalmente nos autos nº 69-21.2015.8.16.0055, são revéis, ou seja, são confessos quanto aos fatos narrados na petição inicial de rescisão contratual.

Porém, nos presentes autos, a Despal e o Paulo Henrique Marcello atuam como se fossem os próprios donos da Usina Cambará S/A, constituindo e destituindo os advogados para atuar na Recuperação Judicial (seq. 597.2).

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Veja, esta sucinta exposição, após análise de 700 movimentos de dois processos eletrônicos existentes entre as partes, com diversos documentos juntados de forma aleatória, foi apenas uma forma de apontar as inúmeras contradições existentes no comportamento adotado por ambos, tanto pelos promissários vendedores, como pelos promissários compradores, afrontando a boa-fé, a lealdade processual, dentre tantos outros princípios norteadores de todos aqueles que atuam neste processo, seja com seus credores, seja com o Ministério Público, seja com seus advogados, seja com o administrador judicial, seja com o próprio Poder Judiciário.

Assim, para evitar maiores prejuízos aos que deveriam estar sendo especialmente protegidos com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, entendo por bem convolar a presente recuperação judicial em falência.

Presentes diversos indícios de fraudes, além de inequívocos atos de falências comprovados pelos documentos de cessão da integralidade das ações nominativas sem anuência de todos os credores, bem como a própria confissão dos promitentes vendedores a ensejar a falência com fundamento no art. 94, inciso III c.c. parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Neste aspecto, com fulcro no parágrafo único, do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, **decreto a falência hoje - 14/09/2015** da **USINA CAMBARÁ S/A BIOENERGETICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.717.140/0001-84, com sede em Cambará/PR, que tem como atividade econômica a fabricação de etanol, no formato hidratado, anidro, bem como açúcar, no formato INCUSA 150, tendo como titulares das ações Adalgiso Antonio Silva Casquel; Thereza de Jesus Silva Casquel; e Joana Barreiros Casquel (sem prejuízo de posterior decretação de extensão dos efeitos da falência para a Despal Paulista Agronegócios e Bioenergia Ltda., após apurada a existência de grupo econômico, com objetivo de causar confusão patrimonial, desviar bens e fraudar credores).

1 – Fixo como termo inicial da falência o dia 02/07/2013 – 90 dias antes da data do pedido de recuperação judicial (art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005).

2 – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as seguintes hipóteses: a) ações que se demandar quantia ilíquida; b) pedido de habilitação, exclusão ou modificação de



créditos derivados da relação de trabalho.

Quanto às ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações contra a relação de credores, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

3 – Determino a anotação junto à Junta Comercial do Paraná para que conste a expressão “falida” nos registros, a data da decretação da falência e a inabilitação para a atividade empresarial (art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005).

4 – Nomeio como administrador judicial Sr. **SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA**, contador, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no inciso II do *caput* do art. 35 do mesmo diploma legal, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 fixo os honorários do Sr. Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de mercado ou contábil dos ativos da massa falida que servirem para quitação dos débitos. Ressaltando que deverá ser reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da referida lei, e 60% (sessenta por cento) a ser recebido através do caixa da massa falida ou de ativos que forem alienados.

Assinado o termo de compromisso, ao administrador judicial, para que efetue a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens da falida, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem, devendo previamente à diligência especificar quais medidas serão necessárias para execução da determinação judicial.

Realizada a arrecadação, lavre-se auto (inventário e avaliação dos bens), que deverá ser assinado pelo administrador judicial, pela falida ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o fato.

5 – Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, que serão submetidos previamente à autorização judicial, excetuado o disposto a seguir:

5.1 – Excetuam-se da proibição aqui presente os bens perecíveis, se ainda existir, e com vencimento próximo (nos próximos 15 dias), que deverão ser vendidos a preço de mercado ou de custo, sendo este o valor mínimo de venda, caso com o primeiro não haja saída de mercadoria.

5.2 – Também se autoriza a venda de bens do estoque, se ainda existir, pelo preço de mercado, caso haja consumidores interessados em adquiri-los.

5.3 – O valor líquido arrecadado deverá ser depositado em juízo, autorizadas neste primeiro momento somente a dedução, pelo administrador, de despesas emergenciais para a execução das medidas imediatas da falência e imprescindíveis para manutenção dos estabelecimentos.

5.4 – Caberá ao administrador providenciar, com a urgência que o caso exige, a divulgação dessa alienação



antecipada nos meios de comunicação, respeitadas as condições financeiras da massa falida.

5.5 – A fim de otimizar a administração e liquidação do ativo, oportunamente poderá o administrador transferir e centralizar os estoques e vendas entre matriz e filiais. Se constatado pelo administrador que o falido faz parte de um mesmo grupo econômico, poderá centralizar estoques e vendas das empresas com mesmo objeto social, desde que não haja fusão entre as massas falidas.

6 – Considerando que a sede da empresa e seus equipamentos situam-se em vários lotes de terras rurais, desde já, autorizo o sr. Administrador Judicial a contratação de funcionários para sua guarda e manutenção dos ativos.

7 – Desde já, autorizo o arrendamento dos lotes rurais e principalmente das máquinas e equipamentos da Usina Cambará S/A – Bioenergética, com base no art. 192, §5º da Lei nº 11.101/2005.

8 – Havendo terceiros na sede da empresa ou lotes rurais e demais propriedades, a título de arrendatários, locadores ou demais modalidades, devem promover o imediato contrato com a massa falida, através do Administrador Judicial, e depositar no prazo de 10 (dez) dias saldo a pagar à falida ou à massa falida, em conta judicial vinculada a este processo.

9 – Se necessário de reforço policial, no caso de obstrução da atividade do administrador judicial, desde já, autorizo a expedição de ofício para acompanhamento da diligência.

10 – Considerando a necessidade de salvaguarda dos interesses das partes envolvidas, para que não se aumente o passivo da falida, determino:

- a. A imediata laçação do estabelecimento comercial até a ultimação da execução da falência;
- b. Nos termos do inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, a abertura do estabelecimento somente para a venda dos perecíveis e demais produtos do estoque, conforme item 5 supra, permitindo-se ao administrador judicial que se utilize dos meios que entender necessário para execução da venda emergencial.
- c. O bloqueio de saldo de contas bancárias e aplicações em nome da falida, via BACENJUD, por ora limitados ao valor último passivo declarado na recuperação judicial.

11 – Declaro cessados os efeitos de mandatos conferidos pela falida, antes da falência, para realizações de negócios (art. 120, Lei nº 11.101/2005), mantendo-se em vigor apenas os mandatos (até decisão final sobre a rescisão contratual firmada entre as partes) conferidos para representação judicial da falida, até que eventualmente sejam expressamente revogados pelo administrador judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 120, §1º).

12 – Determino o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida, com abatimento proporcional dos juros (Lei nº 11.101/2005, art. 77).

13 – Determino à Escrivanha, para que promova as seguintes diligências:

- a. expedição de mandado de laçação do estabelecimento comercial, em seu endereço original (art. 109, Lei nº 11.101/2005);



- b. além da intimação da decisão interlocutória por Diário Eletrônico, a intimação pessoal da falida da presente decisão, bem como para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias apresente relação nominal dos credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **sob pena de desobediência**;
- c. intimação pessoal do administrador judicial para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, com o início dos trabalhos, conforme item 4 supra (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);
- d. após a apresentação da relação dos credores pela falida, publique-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias contendo a íntegra desta decisão, juntamente com a relação de credores (art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005).

Deverá constar no edital que os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Deverá o administrador judicial verificar se a massa comporta a publicação do edital e, caso positivo, deverá haver publicação em jornal ou revista de circulação nacional. Caso a massa não tenha recursos financeiros para tanto, efetue-se publicação gratuita no Diário Eletrônico e em jornal local.

As habilitações de crédito devem ser distribuídas, registradas em separado.

- a. Comunicar à Justiça do Trabalho de Jacarezinho e à Justiça Federal de Jacarezinho a respeito desta decisão que decretou a falência, bem como para que promovam a suspensão das ações e execuções que correm contra a falida, excetuado o disposto no item 2 supra.
- b. Oficiar ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação da falida para exercer qualquer atividade empresária a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 102, Lei nº 11.101/2005).
- c. Oficiar ao Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como realizar nova consulta ao RENAJUD para que informem a existência de bens e direitos da falida.
- d. Oficiar aos Correios para que promovam a remessa das correspondências endereçadas à massa falida ao administrador nomeado pelo Juízo;
- e. Consultar o BACENJUD sobre a existência de contas e aplicações em nome do falido, e INFOJUD referente à massa falida e os sócios.
- f. Intimar o Ministério Público desta decisão.
- g. Oficiar às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

14 – Oportunamente, será analisada a conveniência da convocação da assembleia geral de credores para constituição do Comitê de Credores (art. 99, inciso XII da Lei nº 11.101/2005).

15 – Intimações e diligências necessárias.

Cambará, 14 de setembro de 2015.

Thais Terumi Oto
Juíza de Direito



